

## CONGRESSO DO JÚRI – CARTA DE ÁGUAS DE LINDOIA (TESES)

### I – Direito Material

1 – Para fins de cálculo, por ocasião da fixação da pena, viola a soberania do Júri a compensação de circunstância atenuante com qualificadora.

2 – Não há qualquer incompatibilidade entre o reconhecimento das qualificadoras do feminicídio e da torpeza, dada a natureza objetiva das qualificadoras do art. 121, §2º, VI.

3 – A prática do feminicídio na presença (física ou por qualquer meio tele-presencial – áudio, vídeo, em ambiente virtual ou teleconferência) de ascendente ou descendente da vítima justifica a exasperação da resposta penal.

### II – Investigação Criminal

4 – É essencial a criação de um banco de DNA a partir da primeira amostra hemática colhida do neonato.

5 – Devem ter prioridades a investigação e tramitação dos feitos relativos a crimes dolosos contra a vida envolvendo violência doméstica e de gênero.

6 – Cópias dos inquéritos policiais que cuidem de vítimas não identificadas ou desaparecidas devem ser encaminhadas ao banco de dados do Programa de identificação e localização de desaparecidos, sem prejuízo da adoção de providência que possibilitem a identificação criminal de tais vítimas via *Codis – combined DNA index system*.

7 – Enquanto não transitar em julgado a sentença penal condenatória, as armas de fogo apreendidas não deverão ser encaminhadas ao Exército para destruição e tampouco devolvidas ao seu legítimo proprietário, posto que a qualquer tempo podem ser necessárias na hipótese de renovação do julgamento popular. Tal medida também vale para as armas brancas.

8 – O Ministério Público e a Secretaria de Segurança Pública deverão firmar parceria buscando o aprimoramento e o aperfeiçoamento da cadeia de custódia de armas, drogas e veículos apreendidos.

9 – É necessário aprimorar e fortalecer o canal de comunicação entre o Ministério Público, a família e a unidade operacional da vítima policial, tanto para a prestação de informações quanto para a coleta de subsídios que permitam a apuração esmerada do delito.

10 – É recomendável que os promotores do Júri tenham pleno conhecimento dos procedimentos operacionais padronizados das polícias, para efetivo controle da letalidade policial.

### **III – Sumário da culpa e atuação em plenário**

11 – É de competência exclusiva do Tribunal do Júri a análise e julgamento de morte de civil decorrente de intervenção policial, com a consequente insubsistência do arquivamento de inquérito policial militar que apura os mesmos fatos na Justiça Castrense.

12 – Os promotores do Júri deverão postular medida cautelar de reparação dos danos morais e materiais às vítimas ou dependentes. Tal pleito deverá constar na denúncia, de modo a garantir o ressarcimento devido

ao ofendido ou seus dependentes, sem prejuízo da formulação de pedido de reparação por dano moral coletivo.

13 – Após a condenação pelo segundo Júri, justifica-se o imediato cumprimento da pena, independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, dada a imutabilidade da matéria fática.

14 – Afigura-se como inconstitucional o artigo 478 do Código de Processo Penal no que se refere aos argumentos de autoridade, ferindo, portanto, o princípio da igualdade processual, norteador da atuação das partes.

15 – Nas hipóteses de desaforamento deve ser observado o princípio do promotor natural, justificando-se, assim, a adoção de medidas administrativas visando a designação do próprio representante do *Parquet* que postulou a medida extrema.

16 – Havendo contradição na resposta ao quesito obrigatório “*o jurado absolve o réu?*”, deve ser renovada a votação com fundamento no artigo 490 do Código de Processo Penal.

17 – Reconhecido pelo Conselho de Sentença que o acusado deve ser absolvido, em havendo duas ou mais teses absolutórias, a votação deverá ter continuidade, devendo os jurados enfrentarem especificamente cada uma delas. Tal medida se justifica para fins de aferição por parte do Tribunal de Apelação de eventual violação ao disposto no artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal.

18 – Nas hipóteses de ausência total ou parcial de higidez mental, compete ao Conselho de Sentença a apreciação da matéria, em respeito à soberania do Júri, cabendo aos jurados o reconhecimento ou afastamento da

inimputabilidade e da semi-imputabilidade, por intermédio de quesito próprio.

19 – Reconhecida a semi-imputabilidade por parte do Conselho de Sentença, caberá a este, em resposta a outro quesito, a opção pela imposição de pena ou de medida de segurança.

#### **IV – Organizacional e estrutural**

20 – É essencial a criação de projeto especial para apuração de crimes dolosos contra a vida, com a cooperação e auxílio dos órgãos de segurança pública, preservada a atuação do promotor natural.

21 – É fundamental a criação de núcleo de criminalística, criminologia e projeto especial voltado ao aprimoramento da investigação a cargo do Ministério Público, buscando a repressão e prevenção dos crimes dolosos contra a vida.

22 – É imprescindível aperfeiçoar o recrutamento, estimular a adequação funcional e fortalecer o desenvolvimento de cursos de neurolinguística e comunicação voltados às técnicas de interrogatório, inquirição de testemunhas e negociação.

23 – Deve haver atuação integrada entre promotores do Júri, membros do Gaeco e de inteligência, na construção de banco de dados, mapeamentos e investigações, que permita o enfrentamento da criminalidade organizada, mormente quando da prática de crimes dolosos contra a vida.

24 – É necessária a criação de núcleo do Ministério Público, sem prejuízo de protocolo adequado, para acolhimento e atendimento de vítimas e fa-

miliares em crimes da competência do Júri, com aproveitamento da estrutura e logística do CRAVI e rede congênere.

25 – É imprescindível a criação de rede protetiva, visando evitar e prevenir a propagação dos efeitos do feminicídio.